



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 240/XIV

Teve lugar no dia doze de janeiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.0 – Pedido urgente da RTP relativo aos tempos de antena da eleição do PR 2016

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“1. Nos casos em que uma candidatura apresente um tempo de antena cuja duração seja inferior ao período de tempo a que tem direito poderá a candidatura decidir que o mesmo seja emitido com repetição até completar o tempo restante a que tinha direito, devendo comunicar esse decisão à estação de televisão ou rádio.

2. Se assim não for decidido pela candidatura, as estações de televisão e de rádio devem cumprir o período de emissão que cabia à candidatura em causa, podendo transmitir música até ao fim do respetivo tempo, mantendo, no caso das estações de televisão, o separador com o nome e a fotografia do candidato.

3. Sem prejuízo do ponto antecedente, caso exista acordo das candidaturas cujos tempos de antena sejam subsequentes àquele, as estações de televisão e de rádio podem passar de imediato à emissão dos tempos de antena seguintes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. *Destas situações deve ser dado conhecimento à Comissão Nacional de Eleições logo que ajustadas, por correio eletrónico para cne@cne.pt com conhecimento para ilda.rodrigues@cne.pt."-----*

2.1 - Ata da reunião n.º 239/XIV, de 5 de janeiro

A Comissão aprovou, com as abstenções dos Senhores Drs. João Tiago Machado e Francisco José Martins, a ata da reunião n.º 239/XIV, de 5 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 155/XIV, de 7 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 155/XIV, de 7 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte notou que quanto ao envio ao MNE da recomendação do ponto 7 da reunião da CPA em causa considerava que deveriam ter sido enviadas recomendações pela positiva quanto aos vários aspetos referentes ao exercício do direito de voto de forma antecipada no estrangeiro. Mais sugeriu que de futuro possa ser articulada com a COREPE a disponibilização de um documento com as recomendações da CNE nesta matéria para envio às representações diplomáticas.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade dos Membros presentes, as deliberações tomadas na CPA.-----

2.3 - Comunicação do Conselho Superior de Magistratura relativa à designação de Presidente da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho Superior da Magistratura relativa à designação do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Senhora Dra. Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-

2.4 - Pedido de parecer da Junta de Freguesia de Seroa sobre o posicionamento dos delegados na secção de voto

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/9, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“A função do delegado é a de acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

De entre os poderes que a lei lhe confere para a prossecução de tais fins, salientam-se o de ocupar os lugares mais próximos da mesa e o de consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto, conforme dispõe o artigo 41.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR).

Estes são poderes que garantem uma efetiva fiscalização das operações desenvolvidas pela mesa de voto no decurso da votação, o primeiro para acompanhar cada um dos atos que sejam executados e ter acesso a todos os elementos que estejam associados, a segunda para recolher ou confirmar informação sobre as descargas feitas pela mesa.

A relevância da função do delegado e dos poderes que lhe são atribuídos decorre claramente da norma que pune os membros de mesa que impeçam a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentem opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela lei – cf. artigo 147.º.

Face ao exposto, delibera-se transmitir a Informação agora aprovada à Junta de Freguesia de Seroa com a indicação de que se afigura que os delegados das candidaturas têm o direito de se posicionar junto da mesa de voto, competindo aos membros de mesa assegurar o regular funcionamento da assembleia de voto, sem diminuição dos poderes e direitos daqueles delegados.”.-----

2.5 - Processo PR.P-PP/2016/5 - Ausência do Presidente e do Vice-presidente da Câmara Municipal no decurso do processo eleitoral

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2016/11, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“- O n.º 1, do art.º 56.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, determina que “A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área”, estatuidando o n.º 3 do art.º 57.º do citado diploma que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“3 - O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos”;

- Este regime está em consonância, aliás, com o regime da suplência, previsto no art.º 42.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao D.L. n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determinando o seu n.º 1 “Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do órgão ou do agente, cabe ao suplente designado na lei, nos estatutos ou no regimento, agir no exercício da competência desse órgão ou agente.”

- Estando o presidente da câmara ausente ou impedido de exercer as competências, cabe ao vice-presidente substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos, garantindo-se, assim, a continuidade do processo eleitoral e o exercício das funções em causa, assegurando-se, concomitantemente, o princípio da continuidade do órgão e a regularidade do exercício das suas funções;

- Tal não obsta a que o presidente da câmara delegue nos vereadores as suas competências próprias, dado estar legalmente prevista no n.º 2 do art.º 36.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

- Afigura-se possível, no caso em análise, i. é, ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente da câmara municipal, recorrer às regras às regras vertidas nos artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;

- De acordo com as mencionadas regras será substituído do Presidente da Câmara (e do Vice-Presidente, caso este também esteja ausente) o “(...) cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.” (cf. n.º 1 do art.º 79.º);

- Importa encontrar uma solução que garanta a prática dos atos previstos na lei eleitoral dada a natureza excecionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos atos, bem como o carácter temporalmente definido para a prática dos atos eleitorais.

- Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, “As CCDR têm por missão executar as políticas de ambiente, de ordenamento do território e cidades e de desenvolvimento regional, ao nível das suas respectivas áreas geográficas de atuação, e apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pu.

- *“As CCDR prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respetivas, as seguintes atribuições: f) Apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, em articulação com a Direção -Geral das Autarquias Locais.”*

Assim, delibera remeter-se a presente informação ao município consulente informando-o que poderá, também, dirigir o pedido de parecer à CCDR competente, considerando as respetivas atribuições legais.”-----

2.6 - Processo PR.P-PP/2016/3 – Participação contra a TVI por cobertura jornalística discriminatória

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/8, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, “Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).»

No caso em apreço, o participante não se identifica como representante de candidatura à eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1, do art.º 9.º do citado diploma legal.

Sem prejuízo do exposto e tendo em conta o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, afigura-se como adequado a remessa dos processos em referência à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) por ser esta a entidade competente em razão da matéria.

Assim, considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera-se remeter os presentes processos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.”-----

Declaração de voto dos Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Carla Luís:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pui.'

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado “critério editorial”, e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública “tout court”, amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar.”-----

2.7 - Abertura dos centros de saúde no dia da eleição do PR 2016

A Comissão a analisou a questão da abertura dos centros de saúde no dia da eleição do PR 2016 e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A Lei eleitoral estabelece que, excepcionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do art.º 74.º Lei Eleitoral do Presidente da República).

*No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, prevê a lei eleitoral que poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que **se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas** (n.º 3 do art.º 74.º da Lei Eleitoral do Presidente da República).*

Assim, a Comissão Nacional de Eleições no quadro das atribuições que lhe estão cometidas e em concreto atenta a atribuição de assegurar a igualdade de tratamento dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadãos em todos os atos eleitorais e referendários e de recenseamento, conforme dispõe o artigo 5.º da Lei da CNE, Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera o seguinte:

- *Transmita-se às Administrações Regionais de Saúde e às entidades com idêntica responsabilidade nas Regiões Autónomas, o pedido de colaboração no sentido de ser assegurada a existência de um médico com os poderes para emitir o atestado comprovativo da impossibilidade de o eleitor votar sozinho, na sede de cada Concelho, que se encontre disponível no período entre as 8 e as 19 horas do dia 24 de janeiro, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 74.º Lei Eleitoral do Presidente da República);*
- *Transmita-se, igualmente, que essa informação deve ser objeto de ampla divulgação junto dos cidadãos eleitores, pelo que, sem prejuízo da divulgação realizada por cada entidade, se solicita a melhor colaboração no envio a esta CNE do modelo de documento, aprovado nesta data, para comunicação dos locais de funcionamento dos centros de saúde, de modo a poder disponibilizar essa informação no sítio oficial da CNE na Internet;*
- *Dê-se conhecimento, para os devidos efeitos, da presente deliberação a S. Exa. o Ministro da Saúde”-----*

2.8 - Produção de folheto em braille para a eleição do PR 2016

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A CNE está disponível para suportar o pagamento de um terça parte da produção dos folhetos em braille para a eleição do Presidente da República de 2016, desde que a ACAPO assegure que é viável a produção e distribuição dos mesmos em tempo útil e desde que se assegure que o INR e a SGMAI estão disponíveis para suportar a sua parte da despesa respetiva.”-----

2.9 - Pedido da União de Freguesias de Cacém e São Marcos para realização de ação de esclarecimento para membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“A CNE manifesta a sua inteira disponibilidade para estar presente na sessão de esclarecimento em qualquer dos dias indicados, deliberando designar o Senhor Dr. João Almeida, Membro da CNE, para estar presente em representação da Comissão.”-----

2.10 - Auto da PSP

A Comissão tomou conhecimento do auto em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo-se constatado que o mesmo não está completo, pelo que se determinou solicitar o seu envio integral.-----

A Comissão deliberou ainda aditar ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Regimento da CNE os seguintes pontos à ordem de trabalhos:

2.11 - Participação da candidatura de Edgar Silva à Presidência da República por propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presente, notificar a empresa em causa e a candidatura do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa para se pronunciarem sobre os factos denunciados com a indicação de que a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial é proibida nos termos legalmente prescritos.-----

2.12 - Comunicação da Câmara Municipal do Porto - Processo n.º PP 11/15 - Arruada no Porto da candidatura da Dra. Marisa Matias

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que a Câmara Municipal do Porto deve procurar junto das candidaturas a melhor forma de utilizar os espaços sem colisão entre as iniciativas. Recomendando-se, se possível, que se garanta junto das candidaturas, que as iniciativas se iniciem no mesmo local mas em horários desfasados.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Eleições PR 2016 - voto antecipado no estrangeiro

A Comissão tomou conhecimento da questão suscitada, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, reiterar e clarificar que aos funcionários em causa se aplica a possibilidade legal do exercício de voto de forma antecipada no estrangeiro.-----

2.14 - Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP)

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado que o pedido de parecer deve ser analisado pelo gabinete jurídico e submetido para apreciação na próxima reunião da CPA.-----

2.15 - Apreciação das condições de exercício dos 10 minutos de tempo de antena de cada candidato do último dia de campanha na RTP e na RDP

A Comissão a propósito das condições de exercício dos 10 minutos de tempo de antena de cada candidato do último dia de campanha na RTP e na RDP deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Reitera-se para efeitos da eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016 a deliberação da CNE tomada em 10 de janeiro de 2001, que se transcreve:

«Foi solicitado à CNE, aquando das eleições de 1986, um parecer sobre três pontos, a saber:

- 1 - Se a única voz que se podia ouvir era a do candidato;*
- 2 - Se a imagem a ser transmitida deveria ser apenas a do candidato ou poderia ser qualquer imagem de assistentes à sua intervenção;*
- 3 - Se poderiam ser referidos os slogans e os separadores musicais usados nas outras edições dos tempos de antena.*

- 1. Quanto ao ponto n.º 1 a única voz que se pode ouvir é a do candidato;*
- 2. Quanto ao ponto n.º 2, a interpretação do n.º 4 do art.º 53º parece levar à conclusão de que a imagem a ser transmitida deverá ser apenas a do candidato, isto até para assegurar a igualdade de tratamento bem como a igualdade de oportunidades das candidaturas. Com efeito, quando aquele preceito refere a intervenção de dez minutos do próprio candidato, pretende que seja ele a entrar em contacto com os cidadãos eleitores, expondo*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ele todas as suas ideias sem quaisquer acompanhamentos externos (...). Esta norma surge precisamente para distinguir o último momento da campanha eleitoral de todos os demais actos anteriores, pois se assim não fosse não haveria necessidade de se exigir a intervenção do próprio candidato.

Teve-se sem dúvida em vista, a valorização pessoal do candidato em si, independentemente de quaisquer outros factores exteriores, para que os cidadãos eleitores, neste último momento e em face da respectiva alocação e só dela, possam conscientemente decidir-se.

3. Quanto ao ponto nº 3 e correlacionado com o exposto atrás entende a CNE que não poderão ser repetidos os slogans e os separadores musicais usados nas edições normais dos tempos de antena.

Em virtude de tal deliberação não ter sido respeitada por algumas candidaturas, foi dado conhecimento à Procuradoria-Geral da República, para os fins tidos por convenientes.

Esta, após audição do Conselho Consultivo, determinou o arquivamento das queixas.

Resumidamente foi concluído por aquela entidade que «A intervenção do «próprio candidato» impõe que o candidato seja o único sujeito emissor da mensagem que é objecto da intervenção»; «a mensagem poderá processar-se nos registos oral e escrito, podendo ser acompanhada por cenários simbólicos, sendo de admitir a utilização de separadores musicais ou de «slogans», com a emissão ou visualização de vozes e imagem de pessoas diversas do candidato.»;

«Em caso nenhum, o recurso a tais meios técnicos pode implicar a substituição ou a supressão da intervenção do candidato, podendo constituir tão somente um «fundo» relativamente à mensagem oral ou escrita por ele produzida».

Tendo em atenção o parecer da PGR, a CNE tem estipulado, quando chamada a pronunciar-se, que a expressão “intervenção de 10 minutos do próprio candidato” implica que esse tempo de antena seja especialmente preenchido com uma mensagem do candidato em causa, em que este surja como motivo principal da emissão, sem prejuízo de a intervenção poder ser complementada com meios técnicos destinados a tornar a mensagem mais acessível e sugestiva.»

Dê-se conhecimento às candidaturas e à RTP e RDP.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 35 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

